



355

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 243/2015

Em 16 de 07 de 2015

AUTOR: ALCINDOR VILLARIM FILHO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PROTETOR HIGIÊNICO
DESCARTÁVEL PARA ASSENTO DE VASO SANITÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 21 de 07 de 2015


Presidente


Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 03 de 12 de 2015


Presidente


Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 03 de 12 de 2015


Presidente


Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 16/07/2015 09:10h
Alcindor Melo
ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ALCINDOR VILLARIM FILHO**

PROJETO DE LEI Nº 243/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PROTETOR HIGIÊNICO DESCARTÁVEL PARA ASSENTO DE VASO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido que os banheiros de uso público em entidades públicas e particulares no Município de Campina Grande deverão fornecer aos usuários, protetor higiênico descartável de assento do vaso sanitário.

§ 1º – o protetor higiênico descartável citado no caput deste artigo pode ser em papel ou plástico.

§ 2º – consideram-se como entidades particulares shoppings centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes, estádios, ginásios, hotéis, motéis, pousadas, Albergues, flats, hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, lan houses, cyber cafés, escolas, faculdades e academias.

Art. 2º A não disponibilização do protetor higiênico descartável previsto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator a multa no valor determinado pelo órgão fiscalizador do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ALCINDOR VILLARIM FILHO**

Parágrafo Único – em caso de reincidência, o estabelecimento privado sofrerá suspensão de seu funcionamento pelo período de 7 (sete) dias.

Art. 3º A não disponibilização do protetor higiênico descartável previsto nesta lei pelo ente público, sujeitará respectivo gestor a processo administrativo e suas consequências.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 15 de julho de 2015.


ALCINDOR VILLARIM FILHO
Vereador – PMN



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ALCINDOR VILLARIM FILHO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 15 DE JULHO DE 2015

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O Presente Projeto de Lei visa prevenir os usuários de banheiros públicos em entidades públicas e privadas de diversas doenças, tais como bacterioses, micoses, vírus HPV (Human Papilloma Viruses), escabiose (sarna), tricomaníase, candidíase, pioderme, dentre outras, que podem ser transmitidas pelo contato da pele do usuário com o assento do vaso sanitário, em especial às mulheres, mais suscetíveis às doenças.

A proposição carrega preocupação em colaborar com a melhoria das condições mínimas de higiene dos banheiros públicos. Comumente escutamos relatos de pessoas que não se sentem à vontade para usar os banheiros coletivos, seja no âmbito público ou mesmo particular, para uso dos mesmos, por falta de coragem, em razão das precárias e muitas vezes inadequadas condições de higienização dos vasos sanitários.

Vale lembrar que em Países ditos de Primeiro Mundo, essa obrigação de higiene sanitária já existe, evidenciando uma proteção maior para a saúde pública.

Ressaltamos que o custo de tal obrigação é irrisório, principalmente em razão dos ganhos sociais e preventivos, e o protetor higiênico é facilmente encontrado no comércio em geral, existindo, inclusive, mecanismos automáticos de substituição por refis higiênicos sanitários.

Portanto, em razão dos argumentos apresentados, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 15 de julho de 2015.


ALCINDOR VILLARIM FILHO
Vereador – PMN



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 243/2015

Em 16 de 07 de 2015

AUTOR: ALCINDOR VILLARIM FILHO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PROTETOR HIGIÊNICO
DESCARTÁVEL PARA ASSENTOS DE VASO SANITÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 21 de 07 de 2015

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Recebido
em 25/07/2015
[Signature]



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 16/07/2015 às 09:06 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ALCINDOR VILLARIM FILHO**

PROJETO DE LEI Nº 243/2015

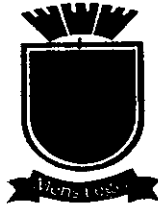
EMENTA: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PROTETOR HIGIÊNICO DESCARTÁVEL PARA ASSENTO DE VASO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido que os banheiros de uso público em entidades públicas e particulares no Município de Campina Grande deverão fornecer aos usuários, protetor higiênico descartável de assento do vaso sanitário.

§ 1º – o protetor higiênico descartável citado no caput deste artigo pode ser em papel ou plástico.

§ 2º – consideram-se como entidades particulares shoppings centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes, estádios, ginásios, hotéis, motéis, pousadas, Albergues, flats, hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, lan houses, cyber cafés, escolas, faculdades e academias.

Art. 2º A não disponibilização do protetor higiênico descartável previsto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator a multa no valor determinado pelo órgão fiscalizador do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ALCINDOR VILLARIM FILHO**

Parágrafo Único - em caso de reincidência, o estabelecimento privado sofrerá suspensão de seu funcionamento pelo período de 7 (sete) dias.

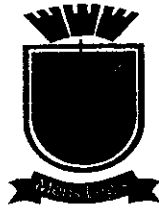
Art. 3º A não disponibilização do protetor higiênico descartável previsto nesta lei pelo ente público, sujeitará respectivo gestor a processo administrativo e suas consequências.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 15 de julho de 2015.


ALCINDOR VILLARIM FILHO
Vereador - PMN



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ALCINDOR VILLARIM FILHO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 15 DE JULHO DE 2015

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O Presente Projeto de Lei visa prevenir os usuários de banheiros públicos em entidades públicas e privadas de diversas doenças, tais como bacterioses, micoses, vírus HPV (Human Papilloma Viruses), escabiose (sarna), tricomaníase, candidíase, piodermite, dentre outras, que podem ser transmitidas pelo contato da pele do usuário com o assento do vaso sanitário, em especial às mulheres, mais suscetíveis às doenças.

A proposição carrega preocupação em colaborar com a melhoria das condições mínimas de higiene dos banheiros públicos. Comumente escutamos relatos de pessoas que não se sentem à vontade para usar os banheiros coletivos, seja no âmbito público ou mesmo particular, para uso dos mesmos, por falta de coragem, em razão das precárias e muitas vezes inadequadas condições de higienização dos vasos sanitários.

Vale lembrar que em Países ditos de Primeiro Mundo, essa obrigação de higiene sanitária já existe, evidenciando uma proteção maior para a saúde pública.

Ressaltamos que o custo de tal obrigação é irrisório, principalmente em razão dos ganhos sociais e preventivos, e o protetor higiênico é facilmente encontrado no comércio em geral, existindo, inclusive, mecanismos automáticos de substituição por refis higiênicos sanitários.

Portanto, em razão dos argumentos apresentados, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 15 de julho de 2015.


ALCINDOR VILLARIM FILHO
Vereador - PMN